

## A CONCREÇÃO DA CIDADANIA E A MULHER NAS RELAÇÕES DE PODER

Fernanda Morato da Silva Pereira<sup>1</sup>  
Lucas de Souza Lehfeld<sup>2</sup>

**Resumo:** A pesquisa analisou o exercício da cidadania pela mulher. Partiu da luta da mulher por uma nova identidade dentro de um ambiente patriarcal, machista e capitalista. Analisou a trajetória da mulher, questões de gênero e a relação com o direito, questionando o reconhecimento tardio de direitos fundamentais à mulher. Constatou que o maior óbice à cidadania é a ausência da mulher nas relações de poder, resultado da desigualdade. Logo, concluiu ser determinante a efetivação de direitos humanos fundamentais como força do direito contra o poder posto, combatendo o caráter androcêntrico do direito, minimizando sequelas e lutando por uma sociedade mais justa e igualitária. A pesquisa orientou-se pelo método hipotético-dedutivo, lastreada em livros, artigos científicos, legislação interna e aparato global de proteção às mulheres.

**Palavras-chave:** Direitos da Mulher. Minoria Política. Representatividade. Cidadania.

**Abstract:** The research analyzed the exercise of citizenship by women. It started from the struggle of the woman for a new identity within a patriarchal, macho and capitalist environment. She analyzed the trajectory of women, gender issues and the relationship with the law, questioning the late recognition of fundamental rights to women. He noted that the greatest obstacle to citizenship is the absence of women in power relations, the result of inequality. Therefore, it was decisive to establish fundamental human rights as a force of law against power, combating the androcentric character of the direct, minimizing sequels and fighting for a more just and egalitarian society. The research was guided by the hypothetical-deductive method, backed by books, scientific articles, domestic legislation and a global apparatus for the protection of women.

**Keywords:** Women's Rights. Political Minority. Representativity. Citizenship.

### INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são direitos garantidos a todas as pessoas, independente de condições de sexo, gênero, orientação sexual, raça, etnia, religião, origem social e eles surgem no contexto do século XVIII para afirmar que direitos não se confundem com privilégios e que determinados bens jurídicos deveriam ser estendidos a todas as pessoas.

Direitos e privilégios têm conceitos opostos. Privilégio<sup>3</sup> significa lei particular, direcionada a um determinado grupo. Fatos históricos notórios demonstram que a nobreza

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP. Bolsista CAPES/PROSUP. Advogada e Professora. Email: [fernandamorato@live.com](mailto:fernandamorato@live.com)

<sup>2</sup> Professor Doutor do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP/SP. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Email: [lehfeldrp@gmail.com](mailto:lehfeldrp@gmail.com)

<sup>3</sup> A palavra privilégio, do latim significa *privilegium*, *ũ*, que define lei excepcional concernente a um particular ou a poucas pessoas; privilégio, favor, graça.

tinha total acesso a bens, serviços e situações, enquanto os plebeus sobreviviam à margem. Um dos fatores que ensejou a luta por igualdade, liberdade e fraternidade em 1789, na Revolução Francesa.

A partir da ideia de igualdade todos nascem livres e iguais, ou seja, todos têm direitos e não privilégios. Não obstante, alguns grupos sociais tiveram a titularidade a esses direitos atrasada, em razão dos fatores históricos, culturais, sociais, econômicos, etc. Esse reconhecimento tardio gerou graves consequências para esses grupos específicos, bem como para o desenvolvimento e evolução da humanidade. Os grupos de minoria representam toda a humanidade quando o que está em discussão é o direito a igualdade, inerentes a humanidade e não ao sujeito individual. Logo, há uma reverberação em toda a sociedade quando as minorias são atingidas por atos discriminatórios, que afetam direito, destroem culturas, criam conflitos e prejudicam a democracia, indispensável ao crescimento das Nações. (RIOS; LEIVAS, SCHÄFER, 2017, p. 140).

A pesquisa voltará seu olhar para as mulheres, notadamente, reconhecidas como grupo social vulnerável, mais precisamente como minoria política, conforme será analisado de maneira aprofundada em tópico específico. A titularização tardia às mulheres como sujeito de direitos dificulta o pleno exercício da cidadania. A construção (e concreção) dos direitos da mulher ao longo do tempo foi diferente, inobstante seja considerada ser humano, assim como o homem. O sexo biológico que sempre determinou o exercício de diversos direitos garantidos constitucionalmente, incluindo a cidadania, aqui compreendida como direitos e deveres.

Com base nos direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a igualdade, alinhavada como os Direitos Humanos das Mulheres, pretende-se analisar a concreção do exercício da cidadania pela mulher no Brasil. A pesquisa norteia-se pelo objetivo de desvendar por que o exercício da cidadania pela mulher não se concretiza em sua plenitude. Em outras palavras, por que a mulher não consegue exercer sua cidadania, ou seja, participar efetivamente das decisões do Estado, com percepção de liberdade?

O estudo utilizou o método hipotético-dedutivo, uma vez que levanta hipóteses a serem respondidas. Isto é, busca a eliminação dos erros de uma hipótese, a partir da ideia de testar a falsidade de uma proposição (Karl POPPER, 1975). Levanta-se a hipótese de que o maior óbice ao exercício pleno da cidadania pela mulher no Brasil esteja relacionado com a falta de representatividade feminina. A ausência das mulheres nas relações de poder gera baixa (ou nenhuma) representatividade. Contudo, trata-se de relações de poder e não

apenas representatividade política. Isto é, as mulheres além de não ocuparem espaço na política<sup>4</sup>, não ocupam espaços nos diversos seguimentos do país, por exemplo, cargos de direção em grandes empresas e posição de alto escalão nos poderes do Estado.

Inicia-se o estudo com o exame da mulher como minoria política, perfazendo sua trajetória histórica, cultural e social, analisando sua condição (e status) na sociedade ao longo da história. Realiza-se o estudo do gênero e sua relação com o direito, para fins de compreender a busca por equidade de gênero e igualdade de direitos, destacando o movimento feminista que desenvolveu (e desenvolve) importante papel na busca pela valorização humana da mulher e na concreção da cidadania, com base na igualdade. O feminismo merece destaque especial, pois é um movimento de grande expressão no mundo, especialmente no Brasil no atual cenário político. A terceira parte do texto se destina a elencar as conquistas jurídicas e legislativas das mulheres, em âmbito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. Por último, se propõe analisar o exercício da cidadania, por meio da participação ativa das mulheres para sua concreção, sobretudo, pela efetiva participação e representação feminina nas relações de poder, com base na efetivação dos direitos humanos das mulheres.

### **MULHER COMO MINORIA POLÍTICA: breves relatos sobre sua trajetória histórica, cultural e social.**

A cidadania às mulheres, apesar de garantida não é exercida de forma plena. O reconhecimento da mulher com sujeito de direitos ocorreu, mas questiona-se no plano da realidade a cidadania é exercida em seu conceito restrito, qual seja a concreção do “direito a ter direitos”<sup>5</sup>. Não se pretende aqui, negar o avanço e o necessário reconhecimento da condição de sujeito de direitos às mulheres no ordenamento jurídico, mas de questionar a concreção dos direitos positivados. Isso porque, as mulheres são um grupo social que recebeu a titularidade dos direitos fundamentais atrasada, ou seja, a mulher é uma minoria política, termo que designa grupos de pessoas marginalizadas por fatores culturais, históricos ou sociais. Por essa razão, quem está nessa condição será considerada uma

---

<sup>4</sup>Brasil tem menos mulheres na política que o Afeganistão. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/brasil-tem-menos-mulheres-na-politica-que-o-afeganistao/>. Acesso em: mar. 2018.

<sup>5</sup> Hannah Arendt afirma que o direito a ter direitos significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada (ARENDR, 1990, p. 330).

minoria política. Logo, essa não é uma relação necessariamente quantitativa, mas será sempre qualitativa (CYFER, 2017, p. 247-274).

Os grupos sociais considerados minoria política, são aqueles que estão à margem da sociedade e que não conseguem exercer seus direitos da mesma forma que as pessoas que não estão à margem exercem. Isto é, esse grupo não exerce relações de poder. Essa é uma constatação feita por uma análise qualitativa, uma vez que numericamente as mulheres não são minoria. Qualitativamente a mulher não está em locais onde se exerce poder, ou seja, não participa da elaboração das “regras do jogo” nos poderes da República, tampouco da iniciativa privada, reflexo da discriminação enraizada na opressão e subserviência.

A grande maioria dos estudos voltados às mulheres é pautada na tradição masculina, no sentido de naturalizar a dominação do homem e a inferioridade feminina. É notório o progresso das mulheres na sociedade e a existência do aparato legislativo. Entretanto, a mulher está no percurso da construção da cidadania, dentro de uma sociedade patriarcal, sem os mesmos privilégios conferidos os homens. “Ao longo da história, as mulheres obedeciam a regras de postura, deviam ser silenciosas, modestas, castas e subservientes” (LOPES, 2011, p. 225), de modo que sua capacidade se restringia ao âmbito doméstico, logo, na vida social privada. A incapacidade da mulher para a vida pública era afirmada por filósofos, a exemplo de Rousseau (1983), que alegava que mulheres, por sua natureza distinta, não conseguem raciocinar do mesmo modo que os homens, pois são movidas pelas paixões – uma tendência, no limite, perigosa ao bom funcionamento da sociedade.

Desde a Revolução Francesa as mulheres passaram a questionar sua posição (e capacidade para além da vida doméstica) na sociedade e a reivindicar direitos que faziam parte do rol de direitos humanos. Iniciaram as reivindicações no âmbito doméstico, exigindo melhores preços. Posteriormente, a luta pelo acesso à educação passou a ser pauta das reivindicações (FUNARI, 2003, p. 274). A luta pela alfabetização foi determinante, no entanto, foi no momento em que a mulher buscou o reconhecimento de sua cidadania, que se iniciou o processo de reconstrução do papel da mulher na sociedade. Momento em que nasceram os movimentos sociais das mulheres, em busca pela presença da mulher no âmbito público.

No Brasil, a mulher conseguiu o direito de votar em 1932, de modo facultativo. Em 1934 o voto para as mulheres passou a ser obrigatório. O voto é uma conquista dos

movimentos feministas, que além o direito ao voto, conquistou o direito ao exercício de uma profissão remunerada e direitos ligados à maternidade (LOPES, 2011, p. 225).

O ingresso da mulher ao estudo universitário oportunizou a ampliação da visão feminina e, nessa esteira, outros direitos foram assegurados na medida em que a mulher ocupava seu lugar na sociedade, a exemplo da institucionalização do divórcio. Garantias que motivou a busca por um novo projeto de identidade e autonomia. E nessa árdua busca para tornar-se um novo sujeito, a mulher se apropria do seu corpo, momento em que explode o combate à violência contra a mulher, com proteção legal positivada em 2006, através da Lei Maria da Penha (MAGALHÃES, 2002, p. 23). A busca por identidade se justifica, nas palavras de Simone de Beauvoir (1970, p. 307), quando argumenta que “a mulher, ao viver em função do outro, não tem projeto de vida próprio, uma vez que atua a favor do patriarcado, sujeitando-se ao homem, agente e protagonista da história”.

Apesar da conquista pelo exercício de uma profissão tenha sido determinante para a libertação das mulheres, o maior motivo não foi a emancipação da mulher como sujeito de direito (apesar de ter sido o principal fundamento das reivindicações), mas foi a forte crise financeira que assolou os lares no final do século XX, momento em que grandes transformações econômicas, culturais e sociais aconteceram, obrigou a mulher a contribuir com a manutenção financeira do lar (MAGALHÃES, 2002, p. 25). A opressão, a discriminação e a subserviência sempre foram naturalizadas pelo machismo e pelo patriarcalismo, aquele como forma de compreensão das relações e o modo de agir, consciente e inconsciente, resultado da estrutura patriarcal. (ALMEIDA, 2017).

Até a promulgação do Código Civil Brasileiro de 2002, o pátrio poder previsto no Código Civil de 1916, foi utilizado para conceder ao homem o poder de dominação sobre as mulheres, isto é, o pai ou o marido exerciam poder sobre a filha ou esposa, assim como sobre os filhos. Sem poder de decisão ou de contribuição no lar, as mulheres não decidiam sobre suas vidas, sequer participavam da criação dos filhos. Viviam sem projeto de vida, sem identidade, sem cidadania.

[...] o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado – cabendo ponderar que tal democratização é fundamental

para a própria democratização do espaço público. (PIOVESAN, 2010, p. 203)

Em que pese a titularidade de direitos tenha sido reconhecida, ela foi tardia e os reflexos desse atraso apontam a dificuldade da mulher alcançar seu espaço na sociedade patriarcal (e machista), a partir de sua própria identidade e projeto de vida, em razão da questão de gênero que desiguala homens e mulheres até hoje. A problemática se refere à manutenção desse grupo como minoria política. O Estado responde às demandas da militância de minorias políticas, com a criação de leis punitivistas, sem refletir sobre o círculo que mantém a mulher como vulnerável, qual seja: o tripé ideologia discriminatória, preconceito e discriminação.

Ideologia discriminatória aqui considerada conjunto de crenças que propagam a inferioridade de determinado grupo. O ser humano em geral cresce submetido a essa ideologia discriminatória e aprendem que os grupos são inferiores (negros, mulheres, crianças, indígenas, etc.). A ideologia discriminatória resulta na internalização de conceitos machistas, que menospreza e inferioriza a mulher, desqualificando-a como sujeito de direitos (ZAPATER, 2017, p. 02-05). Uma vez incutida a crença de inferioridade em relação à mulher, nasce o preconceito (julgamento), que resulta na discriminação, considerada uma ação decorrente do julgamento preconceituoso. A lei atuará no momento em que ocorre a ação discriminatória.

Não obstante a existência de leis de proteção às mulheres contra a discriminação, a punição não faz com que o indivíduo deixe de acreditar nas crenças enraizadas e de julgar e discriminar a mulher, submetendo-a, inclusive, em um ambiente de violência. Logo, a mulher não consegue exercer seus direitos, assim como os homens. Isto é, a mulher discriminada e violentada não tem seus direitos fundamentais assegurados, a cidadania, apesar de positivada como direito fundamental, não é exercida. A mulher não está presente nas relações de poder. Não exerce os direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, ao trabalho, à dignidade, à igualdade, a viver uma vida livre de violência, etc. A reflexão deságua, portanto, na seguinte questão: a legislação é suficiente?

Por isso, indispensável relacionar os direitos humanos com a proteção das mulheres enquanto minoria política, porque é papel do direito reconhecer as vulnerabilidades sociais e atuar como agente de modificação social, não apenas como agente punitivista.

Importante é a atuação dos direitos humanos, que agem como força do direito contra o poder posto.

Quando se estuda a trajetória dos direitos de primeira, segunda e terceira geração, ou seja, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, vê-se que quem está historicamente em posição de desvantagem, também tem direito a ter direitos. A mulher, inobstante a desvantagem constatada, tem direito a ter direitos e mais que isso, direito de exercer sua cidadania de forma plena, participando dos negócios do Estado, promovendo a representatividade feminina, para que um dia a mulher alcance posição equivalente ao do homem na sociedade.

## **QUESTÕES DE GÊNERO, FEMINISMO E DIREITO**

Estudar gênero e sua relação com o direito é necessário para compreender a busca por equidade entre os gêneros e igualdade de direitos. Para tanto é necessário conceituar sexo e gênero e destacar o papel dos movimentos feministas na busca pela valorização humana da mulher e na concreção da cidadania. Estudar gênero é estudar como se constroem as identidades feminina e masculina em um campo social no qual as relações entre mulheres e homens se articulam a partir de uma circulação assimétrica de poder.

O Comitê CEDAW (2010) para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em sua Recomendação Geral n. 28, define “sexo” como o termo que se refere às diferenças biológicas entre homens e mulheres e “gênero” termo que se refere às identidades, às funções e aos atributos construídos socialmente sobre a mulher e o homem e ao significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, o que dá lugar a relações hierárquicas entre homens e mulheres e à distribuição de faculdades e direitos em favor do homem, em detrimento da mulher.

Sexo são diferenças físicas e biológicas entre homem e mulher e gênero designa características socioculturais esperadas de cada sexo. Essas características socioculturais são resultados da construção social, através da representatividade. A categoria gênero foi termo utilizado inicialmente em substituição do termo mulheres, no intuito de legitimá-las no campo acadêmico. Logo, passou a ser o conceito das relações sociais entre os sexos, eliminando as justificativas biológicas, visando excluir a subordinação da mulher aos homens (SIQUEIRA, 2014, p. 5).

Essa desconstrução dos papéis a partir do sexo possibilita a construção de uma nova identidade, uma vez que a forma que vemos o mundo é uma questão de representação. Isto é, uma nova identidade é construída a partir da representação.

Esta representação não é uma simples duplicação mental ou simbólica da identidade, mas é resultado de uma articulação entre a identidade pressuposta (derivada, por exemplo, do papel social), da ação do indivíduo e das relações nas quais está envolvido concretamente (TORRES, 2000, p. 42).

A representatividade exerce papel fundamental na construção de uma identidade feminina, considerando que a identidade é o resultado do conjunto de experiências vivenciadas e acumuladas pelo indivíduo ao longo da vida.

A identidade é a síntese pessoal sobre si mesmo, incluindo dados pessoais, biografias e atributos que os outros lhe conferem. O gênero se constitui nas relações sociais a partir das diferenças entre os sexos, isto é, nos modos diferentes em que homens e mulheres são tratados desde o nascimento (TORRES, 2000, p. 42).

A construção da identidade de gênero de todo ser humano recebe forte influência da cultura, pois a partir dos valores e dos costumes os indivíduos significam e ressignificam a representação de si e do mundo. Apesar de inconsciente, todo indivíduo internaliza os valores, as atitudes, os comportamentos, as expressões, as crenças. As mulheres internalizaram ao longo da história, uma cultura opressora e dominadora, figuras femininas inferiorizadas e referenciadas no âmbito doméstico. Internalização que resulta na ideologia discriminatória. A classificação do gênero feminino resulta da interação entre a consciência que a pessoa tem de pertencer ao sexo feminino e as consequências sociais concretizadas nas relações com o outro. Essa interação cria aspectos psicológico e social de cada indivíduo, formando sua identidade. Nesse sentido é válido afirmar que a construção do ser mulher ocorre em oposição ao ser do homem.

Desde o nascimento as meninas são criadas para os afazeres domésticos, ser uma boa esposa e, por consequência, boa mãe, responsável pelo alicerce familiar, felicidade do marido e dos filhos que refletido na sociedade, promove a paz social. Os homens desbravam o mundo, conquistam posições de poder, conduzem o lar, a sociedade e o Estado. Criam a norma, o dever-ser, para ele. Um círculo que só se quebrará com a representatividade feminina. Isto é, as mulheres internalizam a crença (assim com os

homens) de que fazem parte da identidade de gênero que tem características associadas à pureza, à maternidade, à meiguice, à fragilidade, à vulnerabilidade e dependência ao homem, restringindo sua atuação na vida social e limitando o exercício de direitos.

Os movimentos feministas exercem papel fundamental na busca pela representatividade feminina nas relações de poder, em busca da emancipação feminina e do exercício pleno da cidadania. A primeira onda do feminismo se firmou no Brasil na década de 1970, reivindicando a emancipação e liberação das mulheres, que lutou pela participação política das mulheres, questões relacionadas à sexualidade, à saúde e à violência. Isso porque, o feminismo como movimentos de mulheres, articulou-se em redes e capitalizou, nacional e internacionalmente, a defesa dos direitos humanos das mulheres e a sua materialização em uma agenda pública referida a gênero. Essa articulação pode ser vista como resultado da mobilização de ativos (recursos) sociais, políticos, culturais e legais acumulados por grupos e organizações de mulheres e feministas, que resultaram em acordos, tratados ou convenções para promover e defender os direitos humanos das mulheres (PRÁ, 2017, p. 46).

A noção de empoderamento foi de início pensada pelo feminismo como processo de superação da desigualdade e da subordinação, mais tarde somou-se a outras ideias, desencadeando a defesa de uma maior autonomia individual e coletiva, da capacidade de mobilização e de transformação das estruturas de discriminação e desigualdade. O feminismo sugere a desconstrução de estereótipos e falsas dicotomias e caminhar em direção à igualdade de direitos e à equidade de gênero são condições indispensáveis para quem vislumbra uma sociedade democrática e cidadã (PRÁ, 2017, p. 49).

Os movimentos feministas não negam as diferenças físicas e biológicas, reconhecendo que homens e mulheres têm experiências diferentes. E nesse âmbito reivindica que pessoas diferentes sejam tratadas como equivalentes, que promove o empoderamento feminino e capacita mulheres a exercer relações de poder, fomentando a representatividade, criando nova identidade feminina e um novo projeto de vida. O maior legado dos movimentos feministas, na busca pela igualdade de direitos entre os gêneros foi a construção de um projeto de vida à mulher brasileira, como coletividade, para firmar a mulher como sujeito de direitos e deveres sociais reconhecidos, dentro de uma sociedade igual e justa.

Uma vez que se têm mulheres exercendo relações de poder, deixando de compor o grupo de minoria política, pode se falar em igualdade de direitos.

O direito à igualdade advém da necessidade de se garantir a manutenção do direito à vida de todas as pessoas. Negar a igualdade é o mesmo que permitir que mulheres sejam assassinadas por seus companheiros, por falta de poder ou valor no âmbito doméstico; é o mesmo que permitir que mulheres morram por desnutrição, abortos clandestinos, práticas culturais, cirurgias estéticas e obstétricas desnecessárias, pois não há estrutura política, religiosa e médica voltadas às mulheres (FACIO, 2017, p. 574-601).

Exemplo de que o direito tem matriz androcêntrica está na própria criação da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, que inobstante tenha reconhecido os direitos humanos das mulheres, fez reservas em relação ao casamento, estabelecendo que prevalecerá o interesse primordial dos filhos e não da mulher, bem como considerou que a discriminação contra a mulher constitui um obstáculo ao bem-estar da sociedade e da família. Ou seja, o próprio documento internacional de proteção pensou a mulher como um ser em relação ao homem e ao contexto conjugal e familiar, não como sujeito de direitos.

O real problema é a ausência do exercício pleno da cidadania desencadeia a falta de representação feminina, isto é, não há mulheres exercendo relações de poder. A igualdade que se busca construir visa o reconhecimento e exercício pleno da cidadania pelas mulheres. No entanto, a dificuldade está no próprio conceito de cidadania universal, imposto pelo direito. Isto é, o caráter androcêntrico do direito sempre tomou o homem e as características atribuídas ao masculino (branco e heterossexual) como referencia para a construção da norma, do dever-ser. Logo, as mulheres e outros grupos sociais considerados minoria política, tornam-se seres invisíveis, inobstante componham parte considerável da população.

## **CONQUISTAS LEGISLATIVAS**

Os direitos humanos após forte dilaceração na segunda guerra mundial passaram por reconstrução e reestruturação a partir da proteção supranacional a todos os indivíduos, de modo a universalizar direitos e evitar nova ruptura dos direitos fundamentais com a negação do valor do indivíduo.

Em 1945 nasce a Organização das Nações Unidas com finalidade centralizada na reconstrução do mundo devastado pela guerra, à luz da cooperação internacional pela paz. Em 1948, a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a 1ª Conferência Internacional da Mulher em 1975, dão início à construção da normatização dos direitos humanos das mulheres. As Conferências Mundiais das Mulheres ocorridas entre 1975 a 1995 também foram determinantes no processo de construção dos direitos humanos das mulheres.

O fator econômico também foi motivo para promoção dos direitos das mulheres, uma vez que o desenvolvimento econômico, dos últimos anos da década de 1960 alegava ser impossível um real e efetivo desenvolvimento sem a participação das mulheres. Em meados da década de 1980 o cenário político muda novamente com a queda do Muro de Berlim, como marco final da Guerra Fria, momento que o processo de globalização dissemina valores culturais do bloco capitalista (ZAPATER, 2017, p. 6-7). Nasce a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979, com objetivos precípuos de erradicar a discriminação e assegurar a igualdade entre os sexos.

Algumas juristas que se dedicam ao estudo da mulher à luz dos direitos humanos fazem uma crítica ferrenha ao teor da Convenção. A exemplo de Maíra Cardoso Zapater (2017, p. 9) que destaca de modo positivo diversos países politicamente influentes admitirem em um documento internacional a desvantagem histórica das mulheres, em razão da discriminação, pondera que foi estabelecido um consenso para elaboração das regras jurídicas de “mulher-convencional”, partir de diversas realidades socioculturais. O termo “mulher-convencionar”, remete à ideia de mulher tradicional ou conservadora, justificando a criação da Convenção para aumentar o bem-estar da sociedade e da família, bem como para fomentar o desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviços ao seu país e à humanidade. Para ela, inobstante a Convenção reconheça que a discriminação contra mulheres viola sua dignidade, essa violação à dignidade não foi suficiente para justificar a institucionalização de um aparato legal em âmbito internacional, pois foi preciso levantar justificativas racionais sobre a utilidade do direito (ZAPATER, 2017, p. 9).

Essa crítica merece atenção, uma vez que até no momento da criação de uma norma de proteção aos direitos humanos das mulheres, a mulher foi pensada para o âmbito familiar e da sociedade e não como sujeito de direitos, uma vez que o termo “mulher-

convencional” para fins de aplicação da Convenção se restringe à mulher casada e heterossexual. Isto é, a mulher, tem direito a ser uma mulher “normal”, conforme determinado na Convenção. A própria norma limitou a mulher, ao invés de libertá-la. São conferidos direitos, no entanto, de modo que seja possível manter a mulher sob controle do sistema patriarcal.

A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 202). O Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 2010) adotou a Recomendação Geral sobre a violência contra a mulher, que dispõe que “a violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher”. “A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas”. “E estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade”.

À luz da internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995 (PIOVESAN, 2012, p. 70-89). A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Convenção do Belém do Pará, aprovada em 1994, ao lado da Declaração reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais (PIOVESAN, 2012, p. 78).

Embora existam críticas em relação ao fundamento para normatização da proteção às mulheres, no combate à discriminação de gênero e na promoção da dignidade, através da efetivação da cidadania, inegável o considerável avanço no reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos. Uma luta global, que resultou no rol de direitos humanos positivados às mulheres. Os direitos das mulheres no Brasil tornaram-se concreto na legislação com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, que inaugurou no país a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, independente da condição específica da pessoa. Foi a Constituição Federal que também promoveu direitos fundamentais como bem de todos, sem distinção de origem, sexo, cor,

idade, combatendo o preconceito e a discriminação, à luz da positivação dos direitos humanos em seu texto.

Até a promulgação da Carta Magna homens e mulheres recebiam perante a ordem interna tratativas diferentes. A luta por direitos civis das mulheres foi lenta. O Código Civil de 1916 considerava a mulher relativamente incapaz, dependente do homem para qualquer ato da vida civil, inclusive, para estudar ou trabalhar. Era obrigatoriamente identificada pelo nome do varão e o casamento era indissolúvel perante a igreja e a sociedade, sendo permitido apenas o desquite, o que colocava à mulher à margem da sociedade, situação que “obrigava” as mulheres a permanecerem em um casamento infeliz e, muitas das vezes, violento. O concubinato não era reconhecido, logo, os filhos advindos da relação extraconjugal também não eram reconhecidos. O Código Civil de 1916 previa ainda, o direito ao homem de anular seu casamento caso a mulher já havia sido deflorada, situação que feria a honra do homem e sua masculinidade.

O direito de voto das mulheres é efetivado na Constituição de 1934, no entanto, já havia sido previsto no Código Eleitoral de 1932<sup>6</sup>. Ocorre que, apesar da previsão do Código Eleitoral, a falta de previsão na Constituição impedia sua efetivação. O Código Penal, de 1942<sup>7</sup>, vigente até hoje, fez menção até 2005 ao conceito de “mulher honesta” para garantir a proteção jurídica a certos crimes sexuais, bem como a possibilidade de um estupro não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar após o crime. O Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.212 de 1962 fez consideráveis alterações no texto legal, pois permitiu que a mulher colaborasse na administração do casamento, que exercesse um ofício sem prévia autorização do marido, além de poder ter a guarda dos filhos menores de idade. A Lei do divórcio substituiu o desquite por separação judícia, permitindo a ruptura do vínculo conjugal após três anos de separação, facultou a adoção do nome do varão e consagrou o regime da comunhão parcial de bens.

Em 1995, a Lei Federal n. 9029 proibiu a exigência de atestados de esterilidade ou gravidez pelos empregadores e, em 1997, a Lei Federal n. 9504 passou a exigir vagas para mulheres em partidos políticos. Depois da promulgação da Constituição Federal com a

---

<sup>6</sup> Primeira eleitora do Brasil foi a professora Celina Guimarães Vianna. A primeira mulher a votar e ser votada na América do Sul foi Alzira Soriano de Souza, eleita prefeita de Lajes, Rio Grande do Norte, em 1929, sem, contudo, chegar a tomar posse no cargo porque a eleição foi anulada pela ausência de previsão legal na Constituição Federal.

<sup>7</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Faz dez anos que expressão ‘mulher honesta’ foi retirada do Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/484154-FAZ-DEZ-ANOS-QUE-EXPRESSAO-MULHER-HONESTA-FOI-RETIRADA-DO-CODIGO-PENAL.html>. Acesso em: 30 set. 2018.

positivação da igualdade, foi a Lei Maria da Penha (n. 11.340/2006) que trouxe outro considerável avanço para as mulheres no combate à discriminação à luz dos direitos humanos, pois criou instrumentos de proteção específicos para mulheres vítimas de violência doméstica. Foi a primeira Lei a falar sobre discriminação de gênero, a reconhecer a união independente da orientação sexual das pessoas e a reconhecer a violência doméstica como violação dos direitos humanos.

A guarda compartilhada, através da Lei 13.058 de 2014, passou a ser regra no ordenamento jurídico, com intuito específico de promover a convivência familiar da criança. No entanto, foi um importante avanço para a mulher que, desde a possibilidade de participar da educação de seus filhos, à elas foi transferida a total responsabilidade da guarda, o que injustamente acarreta a violação de outros direitos, a exemplo do direito de estudar e de trabalhar, uma vez que acabam com a integral criação dos filhos. O compartilhamento da guarda, não obstante preveja o melhor interesse do menor, sem dúvida contribui para que mulher retome sua vida pessoal e profissional, pois divide as responsabilidades com o pai. Oportunizando a mulher desenvolver atividades profissionais e pessoais.

A última conquista feminina na busca pela erradicação da discriminação e violência foi a positivação do feminicídio, através da Lei n. 13.104 de 2015, que altera o Código Penal, para prever o crime cometido contra a mulher em razão do gênero feminino, como circunstância qualificadora, com aumento de pena quando o crime for cometido a vítima em estado gestacional ou três meses após parto, menor de 14 anos ou maior de 60 anos, pessoa deficiente ou na presença de descendente ou ascendente. Além disso, passou a incluir o rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90.

### **CIDADANIA: breves considerações**

Indispensável o estudo da cidadania, uma vez que este ensaio questiona o direito como agente transformador social, através da ampliação e universalização de direitos às mulheres, capaz de emancipá-las e conferir-lhes status efetivo de sujeito de direitos. Isto a busca pela mulher, da concreção da cidadania no Brasil. “O vocábulo cidadania provém de cidade, do latim civitate. A cidadania designa aquele que possui ligação com a cidade. A palavra ciuitas significa cidade, cidadania ou Estado. Por sua vez, ciuitas deriva de ciuis” (Paulo Hamilton SIQUEIRA JUNIOR, 2006, p.1-2). “Ciuis é o ser humano livre e, por isso,

ciuitas carrega noção de liberdade em seu centro”. “Cidadania carrega a percepção da liberdade”. (FUNARI, 2003, p.49).

A cidadania é um fenômeno construído socialmente ao longo do tempo. A princípio foi baseada nos direitos e se relacionava unicamente a eles. A clássica concepção de cidadania, segundo Hannah Arendt (1993) é o direito a ter direitos. Essa definição tornou-se incipiente, quando se começou a falar da participação social. Nesse sentido aponta-se o desenvolvimento do instituto a partir da teoria de Thomas Humphrey Marshall, sociólogo que desenvolveu um estudo sobre a cidadania a partir da ideia tripartida da natureza normativa. Em *Citizenship and Social Class*, Marshall entendeu a cidadania relacionada com os elementos, civil, política e social. Para ele a ideia de cidadania é estabelecida na construção histórica, por meio da afirmação dos direitos civis, políticos e sociais em séculos diferentes, respectivamente, século XVIII, XIX e XX.

Apesar de compreender a cidadania como a afirmação de direitos civis no século XVIII, políticos no século XIX e sociais no século XX, essa teoria não se confunde com as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, criada por Karel Vasak. Isso porque, a teoria das gerações dos direitos fundamentais surgiu da afirmação histórica de três momentos distintos, se se considerar gerações de direitos ou três processos históricos de evolução, se se considerar dimensões de direitos. Isto é, cada geração ou dimensão está relacionada com a Revolução Francesa, que propagava liberdade, igualdade e fraternidade.

Diferentemente, Marshall compreendeu que as condições históricas do final do século XVIII, na Europa ocidental ocasionaram a conquista dos direitos civis como considerado a capacidade jurídica do cidadão de lutar por seus direitos, indispensáveis à liberdade individual. Para ele, essa conquista contribuiu para o nascimento dos direitos políticos, no século XIX, que permitiram a ampliação dos direitos civis, agregando ao instituto cidadania o elemento democracia, garantindo ao cidadão o direito de participar da vida política da sociedade. Em suas palavras “começando do ponto no qual todos os homens eram livres, capazes de gozar direitos, a cidadania se desenvolveu pelo enriquecimento do conjunto de direitos que eram capazes de gozar”. (MARSHALL, 2002, p. 27). Os direitos sociais se relacionam com o direito ao mínimo bem estar social e sua consolidação só poderá ser alcançada quando todos os cidadãos tiverem acesso a esse mínimo.

A Constituição Federal e a inauguração do Estado Democrático e Social de Direito passaram a exigir maior participação do povo nos negócios do Estado. Logo, a cidadania

ganha um sentido ainda mais amplo, ultrapassando o mero exercício do voto (SIQUEIRA JUNIOR, 2006, p. 2). Cidadania é o exercício de direitos e deveres, através da participação do cidadão nas políticas públicas, nos negócios do Estado, votar e ser votado e decidir sobre temas de interesse público, isto é, uma ação positiva e interessada do povo na condução do bem público.

Em sentido estrito e técnico cidadania é ter direitos políticos, status de cidadão, é o eleito. Direito de votar, ser votado e assumir as consequências. Em sentido amplo, cidadão está interligado ao Estado, é o sujeito que participa da dinâmica estatal política. É aquele que está atento à evolução da coisa pública (SILVA, 1999, p. 346-347). Como princípio fundamental<sup>8</sup>, a cidadania é o alicerce da República, pois considera que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição”.

Ao exercer a cidadania o cidadão está credenciado a participar efetivamente dos negócios do Estado, como partícipe da sociedade política, passa a integrar legitimamente o Estado, como sujeito político, reconhecendo seus direitos e deveres. A cidadania é o ápice dos direitos fundamentais quando o ser humano se transforma em ser político no sentido amplo do termo, participando ativamente da sociedade em que está inserido (SIQUEIRA JUNIOR, 2006, p. 3). Para Calmon de Passos cidadania “engloba mais que direitos humanos, porque, além de incluir os direitos que a todos são atribuídos, em virtude de sua condição humana, abrange, ainda, os direitos políticos”. Para ele o correto é falar “numa dimensão política, numa dimensão civil e numa dimensão social da cidadania”. Porque, para ele, “careceria de sentido participar do governo sem condições de fazer valer a própria autonomia, bem como em dispor de instrumento asseguradores das prestações devidas pelo Estado, em nome da igualdade de todos”. O autor segue afirmando que, “cidadania plena é a abrangência global de direitos políticos (participação), direitos civis (autodeterminação) e direitos sociais (pretensão a prestações públicas), ou seja, a titularidade de direitos nas três esferas”. (PASSOS, 2005, p. 14-15).

De acordo com a Constituição Federal, cidadania é ter direitos. A democracia se concretiza pelo exercício da cidadania, enquanto participação do povo na política, decidindo o destino da nação.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

## REPRESENTATIVIDADE E CONCREÇÃO DA CIDADANIA “FEMININA”

A maior parte da doutrina que trata sobre os direitos das mulheres, pontuam as conquistas em tom de comemoração. No entanto, são poucos os textos críticos, que pontuam a (in)efetividade dos direitos fundamentais e o exercício da cidadania. A mulher, apesar de já reconhecida como sujeito de direitos e receber, em razão da sua especificidade, amparo legal a nível internacional, não exerce no Brasil, sua cidadania, ou seja, há cidadania formal, mas não material. Isso porque, é notório o ambiente em que a mulher ainda é submetida, de opressão, discriminação e violência. A dominação é evidente. Empiricamente é possível relatar que o maior e principal motivo é a falta de representação feminina na política, isto é, as mulheres não exercem relações de poder. Não há participação significativa das mulheres na condução dos negócios do Estado, bem como não existe de maneira considerável mulheres liderando grandes empresas. Para Calmon de Passos (2005, p. 6), a ordem social é produzida pelos homens, sendo que eles a produzem sob fortes condicionamentos que lhe são postos previamente, pela sociedade instituída. Logo, esse processo se inicia com a habitualização das condutas, institucionalizadas pelos que a operam, através de indivíduos investidos em papéis socialmente desempenhados.

A conduta, por força de sua repetição, faz-se hábito; e este, uma vez socializado, faz-se instituição. Não é a instituição uma coisa, algo em condições de subsistir independente do homem. Ela só é na medida em que os homens a representam, e o fazem mediante sua incorporação em papéis que a tornam presente, dão ser à instituição”. Afirma ainda que “os papéis que desempenhamos não decorrem de fatores biológicos, mas da construção social (CALMON, 2005, p. 8).

A falta de informação, o “não saber” e a “dependência” são fatores que limitam o exercício da cidadania plena, resultado de um sistema patriarcal e capitalista ainda implementado no Brasil. E no que se refere à mulher enquadra-se perfeitamente na falta de representação feminina nas relações de poder. Isso porque, a mulher ainda é caracterizada por elementos que a inferioriza e a exclui. A figura feminina ainda é atrelada (por homens e mulheres) ao matrimônio, à maternidade e ao sentimento de paz, através de sua sensibilidade (equivocadamente naturalizada). Isto é, não se considera a mulher apta a decidir sobre questões relacionadas à condução da máquina pública e para gerir grandes

empresas no setor privado. Ela está predestinada a cuidar da família considerada como pilar da sociedade, logo, sem a entidade familiar, a sociedade decairia.

A política é atualizada como espaço masculino. A história do espaço público e das instituições políticas modernas é a história da acomodação do ideal de universalidade à exclusão e à marginalização das mulheres e de outros grupos sociais subalternizados. (BIROLI, 2018, p. 172).

Nesse sentido, Flávia Biroli (2017, p. 190) segue afirmando:

Permanece, assim, a crítica de que a teoria política (tanto quanto a Ciência Política) se engaja ativamente na exclusão das mulheres – numa normatividade masculinista, androcêntrica e racista – ao apresentar-se como neutra. Isso ocorre por que a “neutralidade” é, de fato, a desconsideração da dominação de gênero como problema político.

Em que pese existam mulheres na política, o número de cargos ocupados é insignificante o que resulta em normas (dever-ser) feitas exclusivamente por homens e para homens, sem se considerar a especificidade da mulher.

A presença reduzida das mulheres em cargos eletivos pode ser constatada na maioria dos países do mundo, mas no Brasil essa realidade é acentuada. Por aqui, a média de mulheres eleitas nos legislativos tem oscilado em torno de 10%, embora mulheres sejam mais da metade do eleitorado e o país tenha, desde 1997, legislação que prevê a reserva de 30% de candidaturas femininas nas listas partidárias. Em 2017, o Brasil ocupa a 154ª posição no ranking global feito pela Inter-Parliamentary Union (IPU) (BIROLI, 2018, p. 176).

Márcia Tiburi (2018, p. 93), acerca da ausência da mulher na vida política questiona “como é possível que, mesmo que representem mais da metade da população mundial, as mulheres estejam tão longe da política como instância de decisão sobre a sociedade?”. Sua resposta à indignação afirma que:

De fato, são os homens que ocupam os espaços de poder que detêm o privilégio sobre decisões. As mulheres precisam tomar parte nelas para além do simples voto em homens que dominam o sistema eleitoral há séculos. As mulheres só farão isso se puderem construir a própria história, inclusive na política. Para isso, as mulheres precisam falar de si mesmas em todas as esferas – na arte, no conhecimento, na religião, por exemplo. (TIBURI, 2018, p. 93-94).

Para Flávia Biroli:

Ao explicar as barreiras à participação política delas, as análises têm se voltada para sua ausência e para as restrições à sua atuação; por outro lado, cabe lembrar que a ação organizada das mulheres tem seguido cursos alternativos e produzindo efeitos também no âmbito estatal. (BIROLI, 2018, p. 174).

Guacira Lopes Louro citando Antonio Maia (1995, p. 89), destaca que:

Há nas relações de poder um enfrentamento constante e perpétuo. Como corolário desta ideia teremos que estas relações não se dão onde não haja liberdade. Na definição de Foucault a existência de liberdade, garantindo a possibilidade de reação por parte daqueles sobre os quais o poder é exercido, apresenta-se como fundamental. Não há poder sem liberdade e sem potencial de revolta.

“O fato de as mulheres não fazerem parte da vida pública não se explica apenas por elas terem sido afastadas desse espaço em momentos diversos. Mas porque elas não contaram sua própria história”. (TIBURI, 2018, p. 93). Angela Davis (1982, p. 81), professora, filósofa e militante no movimento feminista negro, quando perfaz uma análise histórica, em seu livro “Mulheres, Raça e Classe”, constata o “profundo vínculo ideológico, entre racismo, viés de classe e supremacia masculina”. Segue afirmando o enfrentamento das múltiplas contradições nas sociedades de classes, depende de uma política feminista verdadeiramente radical, visando combater todas as opressões, estabelecendo os nexos causais entre capitalismo, sexismo e racismo e combatendo toda forma de divisonismo que a desvie do seu caráter revolucionário. Essa “política feminista verdadeiramente radical” defendida por DAVIS pode ser traduzida no Brasil pelo forte enfrentamento encabeçado pelas mulheres brasileiras na resistência pelo reconhecimento das especificidades femininas e pela diversidade, buscando o respeito à diversidade. Nesse contexto, Flávia Biroli afirma:

[...] ao mesmo tempo que as mulheres e, em especial, as feministas estão sub-representadas na política, observa-se forte reação a suas pautas. Em outras palavras, estabelecem-se reações e controvérsias porque as mulheres e seus movimentos organizados têm encontrado maneiras de dar visibilidade a suas reivindicações e promover suas pautas recorrendo a campanhas, protestos, marchas e formas de participação nos espaços institucionais não restritos à disputas eleitorais (2018, p. 93).

Segue dizendo:

A baixa presença e mesmo a ausência, em muitos casos, das mulheres em cargos eletivos e de primeiro escalão, no âmbito estatal, não significa que não atuem politicamente, mas, sim, que essa atuação é dificultada e, quando existente, ocorre em ambiente político historicamente masculino, em que predominam brancos e proprietários. (2018, p. 175)

Essa dificuldade de atuação política da mulher e sua ausência nos espaços de poder é combatido, segundo BIROLI, pela atuação dos movimentos feministas que “têm atuado de ‘fora’ e ‘dentro’ do Estado. Em suas palavras:

Os movimentos feministas têm atuado de “fora” (exercendo pressão a partir das ruas” e “dentro” do Estado, participando da construção de políticas e de novos marcos de referência para as democracias contemporâneas no âmbito estatal nacional e em organizações e espaços transacionais. (2018, p. 175).

Djamila Ribeiro (2015, p. 28) em sua tese de doutoramento afirma que “a relação entre política e representação é uma das mais importantes no que diz respeito à garantia de direitos para as mulheres” e segue destacando pensando de Judith Butler, que defende que:

[...] há importância na representação, pois as mulheres não eram representadas politicamente e quando eram, eram mal representadas. Porém, ela aponta que este tipo de representação deixa de fora muitas mulheres e justamente por esse motivo precisa ser questionada e problematizada. “Recentemente, essa concepção dominante da relação entre teoria feminista e política passou a ser questionada a partir do interior do discurso feminista. O próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis ou permanentes”. (BUTLER, 2017, p. 18).

O reflexo dessa representatividade, exercida a princípio nas ruas pelos movimentos feministas e simpatizantes, é que em 2018, o percentual de mulheres eleitas para a Câmara cresceu de 10% para 15% e, por isso, o Brasil passou a ocupar a 156<sup>a</sup> posição no ranking global feito pela Inter-Parliamentary Union (IPU), com 77 Deputadas eleitas (de 1.769

candidatas) e 7 Senadoras (sendo 63 candidatas).<sup>9</sup> Isto é, o Brasil avançou em duas posições. Porém, a disparidade ainda é gritante.

“Muito do melhor pensamento feminista Negro reflete esse esforço de encontrar uma voz coletiva e autodefinida e expressar um ponto de vista womanist completamente articulado” (COLLINS 1998, p. 61-65). A construção da cidadania da mulher deve dar-se frente aos paradigmas dos direitos humanos, ou seja, o conceito de cidadania está além dos direitos civis e políticos. A perspectiva universalista de cidadania não tem sido suficiente para fazer valer os direitos das mulheres, tanto no âmbito interno (Brasil) como no âmbito internacional. É preciso conciliar o princípio universalista dos direitos humanos com o reconhecimento das necessidades específicas de grupos historicamente excluídos da riqueza social e culturalmente discriminados (LOPES, 2011, p. 235). Os direitos humanos das mulheres exerce papel fundamental na ordem interna, uma vez que o aparato global de proteção às mulheres, visando erradicar a discriminação de gênero oportuniza, mesmo que a passos lentos, a evolução. A mulher que vive uma vida livre de violência, seja de qual for o tipo, consegue construir sua identidade, seu projeto de vida, lutar pela garantia de seus direitos, através da participação da política.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou o exercício da cidadania pela mulher, considerado como direito e dever fundamentais. Norteou-se pelo contexto histórico, social e cultural em que a mulher foi (e ainda é) submetida. Foi lastreada ainda pelo aparato jurídico interno e internacional, isto é, pelos direitos à dignidade da pessoa humana, a igualdade e pelos direitos humanos das mulheres, enquanto aparato global. Constatou-se que a mulher é uma minoria política, pois à margem da sociedade por uma questão de gênero. Na análise do gênero, identificou que o tratamento diferente entre os gêneros tem origem na construção social e gera consequências prejudiciais. Isto é, em razão do seu tipo biológico, a mulher é inferiorizada. Questões sociais e culturais são naturalizadas, impedindo a modificação da mentalidade machista e patriarcal. A ela é conferido o papel de conduzir a família, enquanto instituição base da sociedade, submetida ao casamento e à maternidade

---

<sup>9</sup>Cf. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45435947>; <https://exame.abril.com.br/brasil/mulheres-eleitas-deputadas-estadual-federalt-eleicoes-2018/>;  
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/percentual-de-mulheres-eleitas-para-a-camara-cresce-de-10-para-15.shtml>.

como questões naturais ao gênero, excluindo-a dos demais atos da vida civil, que a impede de exercer seus direitos, inclusive, a cidadania.

Examinou o papel do direito em reconhecer essas vulnerabilidades e atuar como agente de transformação social, para que se possa atingir uma sociedade mais justa e igualitária. No que se refere à “cidadania feminina”, esse alcance depende de uma maior participação das mulheres em posições de poder e liderança, na produção, aplicação e interpretação do direito. As conquistas destinadas à mulher, enquanto ser específico promove a igualdade (no sentido de equivalência) e o combate à discriminação a nível global. Hoje a mulher recebe proteção legal, na ordem interna, bem como no âmbito internacional, haja vista o atraso no reconhecimento dos seus direitos, em razão da situação marginalizada que ela foi submetida ao longo do tempo. Isto é, os direitos humanos das mulheres buscam minimizar as consequências do atraso em reconhecer a mulher como sujeito de direitos.

No que se refere ao aparato institucional e normativo, estratégias de ampliação e universalização de direitos, questionou-se a capacidade de emancipação, de fato, desses sujeitos. Em outras palavras, o positivismo e a dogmática tradicional conseguem tratar a discriminação das mulheres com segurança e confiança para que as vítimas de violações de seus direitos obtenham reparação? É necessário abolir o caráter androcêntrico do direito. A visão do mundo centrada no ponto de vista masculino, o homem, branco, heterossexual e que compõe a elite, não pode servir de parâmetro para garantir direitos, até porque o Brasil é resultado da diversidade de povos. Logo, a mulher não está representada nas leis.

A concreção da cidadania feminina depende da promoção da representatividade feminina, que já tem exercendo relações de poder, participando ativamente dos negócios do Estado. A força que vem das ruas já tem sido visualizada e a influência e interferência da mulher nas estruturas políticas demonstram o fortalecimento do enfrentamento. Em que pese o crescimento do enfrentamento por parte das mulheres, na luta pelo seu espaço nas relações de poder, lugar de fala e representatividade, o empoderamento e a sororidade são fatores indispensáveis. Contudo, merecem estudo apartado em razão do aprofundamento teórico que deve ser dispensado aos temas. A participação feminina nos espaços de poder e decisão, só será possível quando os direitos humanos fundamentais forem efetivados, basicamente, o direito a igualdade, que permitirá a ressignificação da mulher, através de um novo projeto de identidade, colocando um fim às crenças ideológicas discriminatórias.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA**, Silvio. “O que é racismo estrutural?” Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU>>. Acesso em: 11 out. 2018.

**ARENDR**, Hannah. Origens do totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. Companhia das Letras, 1990.

**BEAUVOIR**, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. 4. ed. Tradução de Sergio Milliet. Difusão Européia do livro, 1970.

**BIROLI**, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2018.

\_\_\_\_\_. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. In: Revista de Cultura e Política, p. 173-210, São Paulo, 2017. Acesso em: 22 set. 2018.

**BRASIL**. Câmara dos Deputados. Faz dez anos que expressão ‘mulher honesta’ foi retirada do Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/484154-FAZ-DEZ-ANOS-QUE-EXPRESSAO-MULHER-HONESTA-FOI-RETIRADA-DO-CODIGO-PENAL.html>>. Acesso em: 30 set. 2018.

**CALMON DE PASSOS**, José Joaquim. Cidadania tutelada. In: Hermenêutica, cidadania e direito. Campinas, Millennium, 2005.

**CEDAW**. Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Recomendação Geral n. 28. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/CEDAW-C-2010-47-GC2.pdf>. Acesso em 12 dez. 2017.

**COLLINS**, Patrícia Hill. Fighting Words: Black Women and the Search for Justice (Contradictions of Modernity. U of Minnesota Press, 1998.

**CYFER**, Ingrid. Feminismo, identidade e exclusão política em Judith Butler e Nancy Fraser. In: Revista Idéias do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. v. 8, n.1. Campinas.

**DAVIS**, Angela. Mulheres, raça e classe. Trad. Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2016. E-book.

**FACIO**, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. In: HERRERA, G. (coord). Las fisuras del patriarcado: reflexiones sobre Feminismo y Derecho. Quito: FLACSO, Sede Ecuador. 2000.

**FUNARI**, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. História da cidadania. Jaime Pinsky, Carla Dassanezi Pinsky (orgs.) 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

**LOURO**, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. 16. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

**LOPES**, Aline Luciane. A mulher e a construção da cidadania na perspectiva dos direitos humanos. In: Revista Argumenta, n. 15, p. 223-237. UNEP. Jacarezinho, 2011.

**MAGALHÃES**, Lúcia Cardoso de. “A cidadania da mulher, uma questão de justiça”. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. vol. 35, n. 65, jan./jun., p. 23-46, Belo Horizonte, 2002.

**MARSHALL**, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Introdução do prof. Phillip C. Schmitter. Tradução de Meton Porto Gadelha. Editora Imprensa: Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

**PIOVESAN**, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. v. 15, n. 57, ed. especial, p. 70-89, Rio de Janeiro, 2012.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

**PRÁ**, Jussara Reis. **EPPING**, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. In: Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 1, p. 33-51. Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100003/21850>. Acesso em: 18 out. 2018.

**RIBEIRO**, Djamila. Simone de Beauvoir e Judith Butler: aproximações e distanciamentos e os critérios da ação política. Tese de Doutorado. Universidade Federal de São Paulo. Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Guarulhos, 2015.

**RIOS**, Roger Raupp; **LEIVAS**, Paulo Gilberto Cogo; **SCHÄFER**, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. In: Revista de direitos fundamentais e democracia, v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017.

**ROSSEAU**, Jean Jacques. Do contrato social. Ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Discurso sobre as ciências e as artes. Coleção Os Pensadores. Tradução de Lourdes Santos Machado. 3 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

**SILVA**, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16 ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 1999.

**SIQUEIRA JUNIOR**, Paulo Hamilton. Cidadania e políticas públicas. In: Revista dos Tribunais Online. 2006.

**SIQUEIRA**, Maryluze Souza Santos. Mulher e cidadania: uma questão de gênero. IV Congresso Sergipano de História e IV Encontro Estadual de História da ANPUH/SE. Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, out. 2014.

**TORRES**, Cláudia Regina Vaz. Sobre Gênero e Identidade: algumas considerações teóricas. In: FAGUNDES, Tereza Cristina Pereira Carvalho (org.). Ensaios sobre Identidade e Gênero. Editora Helvécia, 2000.

**TIBURI**, Marcia. Feminismo em comum: para todas, todes e todos. 7. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018,

**ZAPATER**, Máira Cardoso. A constituição do sujeito de Direito mulher no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Seminário FESPSP. Incertezas do trabalho. GT 03 - Direitos Humanos, política e trabalho, 02-05 out. 2017. Disponível em: [http://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT\\_03/Maira\\_Cardoso\\_GTO3.pdf](http://www.fespsp.org.br/seminarios/anaisVI/GT_03/Maira_Cardoso_GTO3.pdf). Acesso em: 15 set. 2018.